



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.408-B, DE 2012 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Aumenta para trinta por cento o percentual de policiais militares femininos na Polícia Militar do Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação (relatora: DEP. JAQUELINE RORIZ); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de trinta por cento do efetivo de cada Quadro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, em si, é autojustificado, mas nada obsta que apresentemos a flagrante discriminação a que são submetidas as mulheres, concorrendo em condições desiguais para o acesso aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, a começar pelo percentual irrisório, hoje de até dez por cento, para elas reservado no efetivo daquela corporação.

Acreditamos que, de certa forma, esse aviltamento a que são submetidas as mulheres fere, até mesmo, o dispositivo da Carta Magna que proíbe toda e qualquer discriminação, inclusive no tocante ao gênero.

Não bastasse, é patente como as mulheres, quando policiais, têm desempenhado com excelência as suas atribuições; o que torna absolutamente inaceitável a discriminação legal hoje existente.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ([*Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009*](#))

Art. 2º São extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata este artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, são remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput*, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2012, da Deputada Erika Kokay, altera o art. 4º da Lei nº 9.713, de 5 de novembro de 1998, para determinar que o percentual de policiais militares femininos, em cada quadro da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, será de trinta por cento.

Em sua justificção, a Autora afirma que, em sua opinião, o projeto se autojustifica, mas esclarece que ele corrige uma discriminação flagrante a que são

submetidas as policiais, que concorrem em condições desiguais para o acesso aos quadros da PMDF, uma vez que, hoje, o percentual de vagas reservadas para as mulheres, em cada Quadro, é de apenas dez por cento do efetivo total.

Acrescenta que esse percentual – que qualifica como ridículo –, não só promove tratamento aviltante para as mulheres, como fere o dispositivo constitucional que proíbe toda e qualquer discriminação, uma vez que não tem qualquer fundamento fático, pois as mulheres têm desempenhado suas atribuições com excelência.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, deve ser ressaltado que se insere entre as competências materiais da União organizar e manter a polícia militar do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV, da CF/88), bem como, compete à União legislar sobre as normas gerais de organização e efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares, de todo o País. Há que se destacar, no entanto, que, em relação ao Distrito Federal, a competência legislativa da União não se limita à aprovação de uma norma geral sobre a organização e o efetivo da PMDF. Como a União tem a obrigação material de manter a PMDF, nesse caso, em particular, a norma específica, relativa ao efetivo da PMDF, é, também, de competência legislativa da União (nesse sentido Súmula 647, do STF). Como decorrência, tem-se que, em sendo uma competência material da União manter a PMDF e legislar sobre seu efetivo e vencimentos, aplica-se à espécie, com adaptações, a regra prevista no art. 61, § 1º, da CF/88, que determina ser do presidente da República a iniciativa privativa de leis que fixem ou modifiquem o efetivo das Forças Armadas – neste caso, fixem ou modifiquem o efetivo da PMDF – e que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva – fazendo-se a adaptação, que fixem ou modifiquem o efetivo da PMDF, seu regime jurídico e o provimento de seus cargos. Assim, é questionável a iniciativa parlamentar de proposição relativa ao tema.

Feita essa ressalva, ciente de que a discussão sobre a constitucionalidade de projetos de lei não é matéria do campo temático desta Comissão, deixo de me manifestar sobre eventual vício formal de iniciativa do projeto de lei sob análise, uma vez que, em havendo manifestação sobre matéria constitucional, essa parte do Parecer poderia ser considerada como não escrita, nos termos do art. 55, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com oportunidade e competência regimental a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, irá se manifestar sobre o tema.

No que concerne ao campo temático desta Comissão Permanente, especificamente quanto à administração pública militar, entendo ser a proposição merecedora de aprovação.

Com efeito, no caso dos órgãos militares de segurança pública – polícia e corpo de bombeiros militares - a promoção de igualdade de oportunidades profissionais é mais do que um dever constitucional. Sob a ótica da eficácia

operacional, a inexistência de distinções injustas, baseadas em critérios de gênero, coopera para o fortalecimento do espírito de corpo e para a manutenção de um ambiente saudável de camaradagem, condições importantes para que a capacidade de ação das unidades policiais militares sejam potencializadas, em benefício da população do Distrito Federal.

Além disso, a proposição sob apreciação, ao aumentar o percentual de mulheres nos Quadros da PMDF, está em harmonia com o estágio atual da sociedade brasileira que, modificando conceitos incompatíveis como o Século XXI, vem buscando, não só reduzir a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, como valorizar o seu desempenho profissional, reconhecendo a qualidade de sua atuação nas mais diversas profissões, reconhecimento que vem se materializando por meio da quebra de barreiras, legais e culturais, que ainda impedem o pleno exercício de suas capacidades em um ambiente onde impere uma efetiva igualdade de gênero.

Pelo exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3.408, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputada Jaqueline Roriz
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408/2012, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jaqueline Roriz, com o voto contrário do Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo e Claudio Cajado, Vice-Presidentes, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Sergio Guerra, Takayama, Taumaturgo Lima, Antonio Brito, João Ananias, José Rocha e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado VITOR PAULO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2012, da Deputada Erika Kokay, altera o art. 4º da Lei nº 9.713, de 5 de novembro de 1998, aumentando para trinta por cento o percentual de policiais militares femininos, em cada quadro da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Em sua justificação, a Autora sustenta que a proposição corrige uma discriminação flagrante a que são submetidas as policiais, que concorrem em condições desiguais para o acesso aos quadros da PMDF, uma vez que, hoje, o percentual de vagas reservadas para as mulheres, em cada Quadro, é de até dez por cento do efetivo total.

Acrescenta a Deputada Erika Kokay que, em seu entendimento, esse percentual, por ser aviltante, fere a Constituição brasileira que proíbe toda e qualquer discriminação, “inclusive no tocante a gênero”.

Conclui a Autora afirmando que essa discriminação não tem suporte fático, uma vez que as policiais “têm desempenhado com excelência suas atribuições”.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em razão do disposto no art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual estabelece que a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, não se irá analisar eventual

inconstitucionalidade decorrente do vício formal de iniciativa, uma vez que a proposição, de autoria da Deputada Erika Kokay, disciplina matéria que a Constituição reserva para a iniciativa privativa do presidente da República. Com oportunidade e pertinência temática a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC irá se pronunciar sobre a questão,

Adstrita a análise ao campo temático desta Comissão, é a proposição merecedora de acolhimento, por razões operacionais e pela necessidade de adequação dos órgãos estatais – militares ou civis – ao mandamento constitucional de proibição de discriminação em razão de gênero.

A adequação das normas infraconstitucionais ao texto da Constituição de 1988, com a eliminação de discriminações injustificadas em relação ao corpo feminino da PMDF, além de promover o necessário saneamento do ordenamento jurídico também coopera para a melhoria do ambiente de trabalho em razão da eliminação de um provável foco de tensão e desavenças que poderia prejudicar o ambiente da corporação militar estadual.

Em complemento, pode-se afirmar que ações de valorização do Corpo Feminino da PMDF mostram-se compatíveis e em harmonia com o estágio evolutivo da sociedade brasileira, a qual vem abandonando comportamentos herdados do século passado, que reconheciam para as mulheres apenas um papel secundário. Além disso, essas ações valorizam a atuação das mulheres em profissões que, há bem pouco tempo, eram reduto exclusivo dos homens..

Portanto, deve o Congresso Nacional prestigiar e apoiar projetos de lei como o que agora se está analisando, pois com essa atitude estará agindo de forma proativa para a modificação de comportamentos e de hábitos arraigados no corpo social de nosso País.

No intuito, contudo, de mitigar o impacto financeiro que a medida ora proposta poderia ter, a curto prazo, na organização da Polícia Militar do Distrito Federal, visando à sua adequação ao novo diploma legal, proponho que o percentual

mínimo de 30% de policiais femininos em cada um de seus Quadros seja alcançado de forma gradativa. Para isso, proponho que os próximos concursos públicos organizados pela Polícia Militar do Distrito Federal reserve um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) das vagas para policiais femininos.

Pelo exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.408, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2012

Aumenta para trinta por cento o percentual de policiais militares femininos na Polícia Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de trinta por cento do contingente de cada Quadro.

Parágrafo único. Até que o percentual de policiais femininos fixado no *caput* deste artigo seja alcançado, os editais relativos a

concursos públicos fixarão o percentual mínimo de quarenta por cento das vagas de cada Quadro para policiais femininos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.408/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota. O Deputado Moreira Mendes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio, Edson Santos, Lincoln Portela e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 3.408, de 2012, da Deputada Erika Kokay, objetiva aumentar para trinta por cento o percentual de policiais militares femininos, em cada quadro da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Para isso, altera o art. 4º da Lei nº 9.713, de 5 de novembro de 1998.

Em sua justificção, a Autora defende que a proposição corrige uma discriminação flagrante a que são submetidas as policiais, que concorrem em condições desiguais para o acesso aos quadros da PMDF, uma vez que, hoje, o percentual de vagas reservadas para as mulheres em cada Quadro é de até dez por cento do efetivo total.

Ainda conforme os argumentos da Deputada Erika Kokay, o percentual estipulado na Lei n. 3.408, de 2012, fere a Constituição brasileira, que proíbe, em seu art. 5º, toda e qualquer discriminação, “inclusive no tocante a gênero”.

A Autora conclui afirmando que essa discriminação não tem suporte fático, uma vez que as policiais “têm desempenhado com excelência suas atribuições”.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei em discussão, sem dúvida, representa mais um passo no sentido do pleno desenvolvimento da nação brasileira. Ao diminuirmos os espaços sociais nos quais ainda prevalece segregação ou discriminação, de qualquer espécie, mas notadamente de gênero, caminhamos para atingir excelência no aproveitamento do potencial de nossos recursos humanos.

Dar oportunidade para o desenvolvimento e promoção profissional de mulheres, em qualquer setor produtivo ou de serviço, não representa um impulso apenas

no âmbito da vida daquela mulher, mas, sim, de toda a sua rede social e de sua sociedade.

Assim, reconhecemos as ponderações tão sensíveis e sensatas do relatório da Deputada Keiko Ota, que assim se manifestou:

“(...) deve o Congresso Nacional prestigiar e apoiar projetos de lei como o que agora se está analisando, pois com essa atitude estará agindo de forma proativa para a modificação de comportamentos e de hábitos arraigados no corpo social de nosso País.

Nesse sentido, este Projeto de Lei nº 3.408, de 2012, ao aumentar o percentual do efetivo de policiais militares femininos em cada Quadro da PMDF, pode ser considerado como uma importante contribuição para o reconhecimento e a valorização do desempenho profissional das mulheres, na atividade policial, sendo um exemplo que poderá inspirar a outros Estados a adotarem uma medida legal semelhante.”

Com colocação tão importante, a relatora impõe, para esta Comissão, uma tarefa a mais: não meramente aprovar um projeto de lei que modifique a situação da Polícia Militar do Distrito Federal, mas, também, um projeto de lei que defina uma diretriz geral de gênero, conforme possibilita o inciso XXI, do Art. 22 da Constituição Federal, que possa contemplar as polícias ostensivas do Distrito Federal e dos Estados.

Nossa sugestão altera a ideia inicial em dois sentidos: 1) na extensão da lei às polícias militares estaduais e do DF; e 2) que seja aprimorado o texto do projeto, para garantir um mínimo de mulheres nos quadros ao mesmo tempo em que se viabiliza a aplicação da lei com um número de mulheres no efetivo que seja viável em termos operacionais.

Para viabilizar a operacionalização da lei de forma racional e responsável, sugerimos, ainda, no projeto de lei, que seja imposto um prazo de até 3 (três) anos para que as corporações dos Estados e do DF tenham tempo suficiente para realizar concursos públicos, treinar e qualificar os quadros femininos, se assim for

necessário.

Pedimos, assim, a atenção e a sensibilidade dos nobres pares para esta oportunidade que se apresenta em nossa Comissão, e, diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expender minha opinião e apresentar voto em separado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 3.408, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.

Deputado MOREIRA MENDES

PSD/RO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3408, DE 2012

Dispõe sobre o percentual de cargos destinados às mulheres nas polícias ostensivas Estaduais e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o percentual de cargos destinados às mulheres nas polícias ostensivas dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O efetivo de policiais militares femininos, nos Estados e no Distrito Federal, será de até 30% (trinta por cento), assegurado o mínimo de 10% (dez por cento) do efetivo de cada Quadro.

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de até 3 (três) anos para o cumprimento da determinação disposta no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo será contado a partir da data de publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO